



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 226/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**105ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18/09/2014**

**PROCESSO Nº 1/3750/2009 AI: 1/2009.09811-9**

**RECORRENTE: F.J SUPERMERCADOS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 123, I, "c" DA LEI Nº 12.670/96.**

*1. A acusação de omissão de receitas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.*

*2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.*

*3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade para aquela prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.*

*4. Recurso Voluntário, conhecido e provido em parte, por maioria de votos.*

**5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **F.J SUPERMERCADOS LTDA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

*“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. NO MONTANTE DE R\$ 407.840,64 REFERENTE A OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006, CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA FINANCEIRA/FISCAL (DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS – DRM), CONTA ESTOQUE DE MERCADORIAS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXO”*

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade e improcedência do presente auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base da escrita fiscal e contábil da empresa Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade do presente auto de infração e no mérito a sua improcedência sob o argumento de que o levantamento fiscal não se prestaria para comprovar comprovaria o cometimento da infração indicada na peça acusatória.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente as informações complementares contidas no auto de infração, bem

como a documentação acostada pela fiscalização, entendemos que seus argumentos não têm como prosperar.

É que, com relação as nulidades levantadas em seu recurso quais sejam: (i) ausência de requisitos formais do auto de infração, (ii) não entrega ao contribuinte da ordem de serviço, (iii) não constar no Termo de Conclusão o motivo da autuação, (iv) capitulação errônea da penalidade e (v) cerceamento do direito de defesa por ausência de comprovação do ato ilícito e descrição lacônica dos fatos, considero que estas não procedem, tendo em vista que a peça acusatória e a documentação a ela acostada são totalmente suficientes para se inferir qual é acusação que está sendo atribuída à empresa Recorrente.

Por outro lado, vale ressaltar que no caso em questão não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que o ato administrativo de lançamento nos termos em que lavrado possibilitou perfeitamente que o contribuinte tivesse ciência do que estava sendo acusado, bem como de produzir provas em sua defesa para contrapor aquelas apresentadas pela fiscalização.

Ocorreu que, a Recorrente apenas alegou a insubsistência da acusação, mas em nenhum momento trouxe aos autos qualquer prova de seus argumentos ou sequer informações que colocassem em dúvida o levantamento fiscal em que se embasou a fiscalização.

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar quer seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Voluntário qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida a procedência da acusação contida no presente auto de infração.

Todavia, no que se refere a penalidade aplicada, entendo que esta deva ser reenquadrada para aquela prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, pois ser a mais adequada ao caso sobe análise.

Nesse contexto não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de saídas, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, todavia, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Ficando assim o demonstrativo do crédito:

- ICMS:	R\$ 69.332,91
- MULTA:	R\$ 69.332,91
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 138.665,82</b>

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F.J SUPERMERCADOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente e por decisão unânime, afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos formais, por não ter o autuante informado parte dos referidos documentos nas informações complementares, bem como deixou de anexá-los no referido auto de infração; 2. nulidade tendo em vista que o contribuinte não recebeu a Ordem de Serviço; 3. nulidade por não constar no Termo de Conclusão o motivo da autuação, a base de cálculo, alíquota e a multa aplicável; 4. nulidade por capitulação errônea da penalidade; 5. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa por ausência de comprovação do ato ilícito (falta de provas) e por descrição lacônica dos fatos. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco José de Oliveira Silva que se manifestaram pela total procedência, nos termos da acusação fiscal

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de ~~MARÇO~~ de 2015.

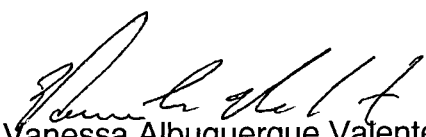
Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**

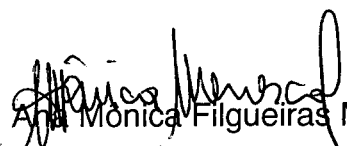
~~Matheus Augusto Neto~~  
**Procurador do Estado**

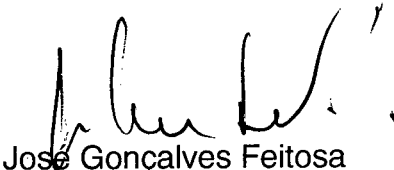
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Sandra Annes Rocha  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

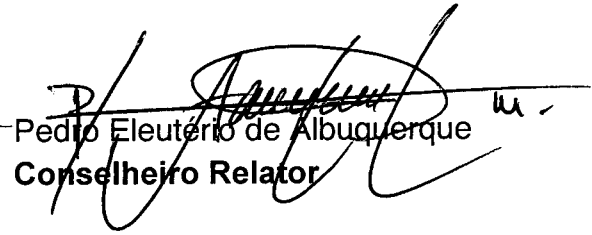
  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**



Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**